



Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

PROJETO DE LEI Nº1011/ 2023.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (UNIÃO BRASIL/AM)

Dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações que nortearão o Marco Regulatório Estadual para a Atividade de Mineração, nos termos do Decreto Federal 9406 de 12 de junho de 2018, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações que nortearão o Marco Regulatório Estadual para a Atividade de Mineração no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos do Decreto Federal 9406 de 12 de junho de 2018, e dá outras providências.

Parágrafo único. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte e a comercialização dos minérios e o aproveitamento da mina, e o aproveitamento e o armazenamento de estéréis e rejeitos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, define-se:

I – área – porção da superfície, incluindo o subsolo, onde são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;

II - área livre – a área que não se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) área vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina, permissão de lavra garimpeira, permissão de reconhecimento geológico ou registro de extração a que se refere ao art. 13, parágrafo único, inciso I do Decreto Federal 9406 de 12 de junho de 2018 e autorização de pesquisa, exceto se este for indeferido de plano, sem operação de área;
- b) área objeto de requerimento anterior de autorização de concessão de lavra ou de permissão de lavra garimpeira;
- c) área objeto de requerimento anterior de registro de licença ou vinculada a licença, cujo registro seja requerido no prazo de trinta dias, contado da data de sua expedição;
- d) área objeto de requerimento anterior de registro de extração, se houver anuência do órgão ou da entidade da administração pública que apresentou o requerimento anterior;
- e) área objeto de requerimento anterior de prorrogação de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou de registro de licença, apresentado tempestivamente, pendente de decisão;
- f) área vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do disposto do art. 31 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração;
- g) área que aguarda declaração de disponibilidade ou decretada em disponibilidade nos termos do disposto no art. 45 do Decreto Federal 9406 de 12 de junho de 2018;
- h) área vinculada a autorização de pesquisa nas seguintes condições:
 - 1 – sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;
 - 2 – com relatório final de pesquisa apresentado tempestivamente, mas pendente de decisão;

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.

CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br

Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.054182:

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 31/10/2023 10:03:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 0A80943A000EC856 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

3 – com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado tempestivamente, nos termos do disposto no art. 30, caput, inciso IV do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração; ou

4 – com relatório final de pesquisa apresentado tempestivamente, mas não aprovado nos termos do disposto no art. 30, caput, inciso II do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração;

III – jazida – toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, que aflore à superfície ou que já exista no solo, no subsolo, no leito ou no subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental e que tenha valor econômico;

IV – mina – a jazida em lavra, a profundidades variáveis, ainda que suspensa, que abrange instalações e equipamentos destinados à produção mineradora;

V – pesquisa mineral – a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico;

VI – lavra – a porção de depósito mineral a partir da qual um ou mais bens minerais podem ser técnica e economicamente aproveitáveis;

VII – lavra – o conjunto de operações coordenadas com o objetivo de aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento destas;

VIII – lavra garimpeira – o aproveitamento imediato de substância mineral garimpável, compreendido o material inconsolidado, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial, que por sua natureza, seu limite espacial, sua localização e sua utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de trabalhos prévios de pesquisa, segundo os critérios estabelecidos pela ANM.

IX – licenciamento – o aproveitamento das substâncias minerais a que se refere o art. 1º da Lei nº 6,567 de 1978, que, por sua natureza, seu limite espacial e sua utilização econômica, possa ser lavrado independentemente de trabalhos prévios de pesquisa;

X – PCA – Plano de Controle Ambiental - estudo que tem por objetivo identificar e propor medidas mitigadoras aos impactos gerados por empreendimentos de médio porte; e

XI – EIA/RIMA - é uma sigla para Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, respectivamente, documentos direcionados à sustentabilidade, visando avaliar e precisar a intensidade e dimensão do impacto no meio ambiente;

XVII - estéreis ou rejeitos – resíduos sólidos ou líquidos originados da atividade de lavra ou do processamento industrial, que são descartados durante o processo de aproveitamento de minérios.

Art. 3º. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade ambiental por meio de:

I - prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, incluídos aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

II - preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

III - prevenção de desastres ambientais, incluídas a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato, conforme resolução da ANM, que deverá ser integrado ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município, quando houver; e

IV - recuperação ambiental das áreas impactadas.

Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado compreenderá, entre outras atividades, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas as barragens de rejeitos.

Art. 4º. A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório:

I - levantamentos geológicos pormenorizados da área a ser pesquisada, em escala conveniente;

II - estudos dos afloramentos e suas correlações;

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.

CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br

Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

III - levantamentos geofísicos e geoquímicos;

IV - aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;

V - amostragens sistemáticas;

VI - análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e

VII - ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou para aproveitamento industrial.

Parágrafo único. A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores dos minerais encontrados.

Art. 5º. São princípios para a aplicação desta lei:

I - a mineração como meio econômico e utilidade pública;

II - fomento do aproveitamento dos recursos minerais;

III - condução das sociedades cooperativas de extrativismo mineral familiar à plena regularidade; e

IV - compromisso com o desenvolvimento sustentável;

Art. 6º. São diretrizes para as ações que nortearão o Marco Regulatório Estadual para a Mineração no Estado do Amazonas:

I – incentivo à produção e ao desenvolvimento da mineração estadual;

II – estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III – fomento à pesquisa, à inovação e à agregação de valor na atividade de mineração;

IV – prevenção, mitigação e compensação de danos ambientais causados pelas atividades de mineração;

V - recuperação ambiental das áreas impactadas;

VI – proteção à saúde e segurança do trabalho de mineração;

VII – simplificação da análise de atos processuais e procedimentos de outorga, principalmente no caso de empreendimentos de pequeno e médio porte;

VIII – cooperação intermunicipal;

IX – incentivo às melhores práticas e formalização da mineração garimpeira artesanal;

X - estímulo aos empreendimentos destinados a aproveitar rejeito, estéril e resíduos da mineração, inclusive mediante aditamento ao título com procedimento simplificado nos termos do art. 10 do Decreto Federal 9406 de 12 de junho de 2018;

XI - garantia do direito de prioridade para a obtenção do título minerário para área considerada livre, nos termos do art. 7º do Decreto Federal 9406 de 12 de junho de 2018;

XII – sujeição do direito minerário em áreas situadas em faixa de fronteira à obtenção, pelo titular, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979;

XIII – a concessão de direitos minerários condicionada a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País; e

XIV – a participação da sociedade civil por meio de audiências públicas.





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

Art. 7º. São ações elencáveis para o disposto nesta lei:

- I – o estabelecimento por parte do órgão concedente de licenciamento do PCA como opção substitutiva ao EIA/RIMA;
- II – a possibilidade de facultar a competência para a expedição da autorização pelos entes federados, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente;
- III – a possibilidade de dispensa de licitação e de chamada pública por parte do poder concedente quando se tratar de aproveitamento de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;
- IV – a possibilidade da fiscalização de competência do poder concedente ser exercida por meio de convênio com o Estado e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução de atividades, conforme condições estabelecidas em ato do poder concedente;
- V – ênfase na conciliação e no arbitramento para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração;
- VI – promoção da concorrência entre agentes, observadas as diretrizes do poder concedente, mediante restrições limites ou condições para as empresas, grupos empresarias e acionistas quanto à obtenção de transferência de autorizações e concessões; e
- VII – incentivo às melhores práticas da indústria da mineração na escolha de requisitos para a elaboração do programa exploratório mínimo e investimento mínimo de acordo com a natureza e complexidade dos trabalhos de pesquisa a ser ofertado em procedimentos licitatórios de direitos minerários;

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, por ato próprio.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2023.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas

UNIÃO BRASIL/AM





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de lei que estabelece um conjunto de medidas que visam fomentar a atividade de mineração no estado do Amazonas, por meio de diretrizes de ações a serem executadas sob critérios e conveniência do Poder Executivo, as quais que se consubstanciam no Decreto Federal nº 9406 de 12 de junho de 2018, o qual “Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017”.

A mineração é uma atividade econômica importante no Amazonas, porquanto pode contribuir para o desenvolvimento regional e gerar empregos e renda, fato justificado pelo rogo da população que habita a Calha do Rio Madeira, por ocasião de minha recente participação em Audiência Pública realizada em Humaitá-AM no dia 27 de outubro do corrente, promovida pelo Prefeito daquela cidade Dedei Lobo, a qual contou com a participação de diversas autoridades políticas como o vereador João Aragão, vereador Ray Santos, Deputado Estadual Sinésio Campos, Deputado Federal Silas Câmara, Gerente Executivo do INSS Raimundo Pereira, e o secretário executivo da SEPROR Alessandro Cohen, Prefeito de Manicoré Lúcio Flávio, o delegado Vinicius representando a superintendência da polícia federal, além da presença de Secretários de Estado, e Secretários Municipais.

Dentre os principais objetivos desse epígrafe, destaca-se a urgência de se unir forças para facilitar e desburocratizar a atividade mineradora oficial, de forma sustentável, muitas vezes prejudicada pelo estigma do garimpo ilegal, em atenção a uma luta antiga dos trabalhadores do extrativismo mineral familiar por ser a fonte de renda de muitas famílias no sul do Amazonas nos períodos de seca dos rios, fundamental para que se fomente o desenvolvimento sustentável, a geração de emprego e renda, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dessas famílias interioranas.

Além disso, o projeto contribui para o fortalecimento da economia local, diminuindo assim um problema antigo de desigualdade intraregional, uma vez que a atividade econômica do Estado se concentra no Polo Industrial da Capital e, por saber que o Governo Estadual está comprometido com a solução desse tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2023.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas

UNIÃO BRASIL/AM



Documento 2023.10000.00000.9.054182
Data 31/10/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.054182

Origem

Unidade: DEP. ADJUTO AFONSO
Enviado por: AMANDA LIMA DA SILVA
Data: 31/10/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA AS AÇÕES QUE NORTEARÃO O MARCO REGULATÓRIO ESTADUAL PARA A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL 9406 DE 12 DE JUNHO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS